



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1030062-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADOS: Srs. SEVERINO SABINO FILHO E LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0929/11

CONSIDERANDO a não estruturação, no exercício em análise, do serviço de protocolo central, item do plano de ação de implantação do Sistema de Controle Interno exigido pela Resolução TC nº 01/09;
CONSIDERANDO a ausência de informações obrigatórias em apenas um dos documentos da prestação de contas;
CONSIDERANDO a devolução da importância glosada pela auditoria a título de diárias (R\$ 450,00) e outras despesas sem a discriminação clara dos motivos (R\$ 1.721,20), bem como a representatividade de tais valores em face dos valores administrados;
CONSIDERANDO a falta de planejamento quando da realização das despesas e utilização de dispensa de licitação acima do limite definido pela Lei de Licitações; bem como a pouca representatividade de tais dispêndios;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de julho de 2011,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Garanhuns, Sr. Severino Sabino Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe, em consequência, a respectiva quitação.

Quitar também o técnico de contabilidade, Sr. Luiz Henrique de Almeida.

Determinar, por fim, ao atual gestor da citada Câmara Municipal, com base no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, que:

- a) Quando da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), considere a rubrica "salário família" nos gastos de pessoal;
- b) Em relação a despesas corriqueiras necessárias em todo o exercício, sejam considerados os valores gastos no exercício passado e o planejamento da demanda do atual exercício, a fim de que seja deflagrada uma única licitação anual para o fornecimento parcelado, e na medida das necessidades de tais produtos. Quando não se puder precisar com exatidão a quantidade a ser contratada ao longo do exercício, deve-se proceder à licitação na sistemática de registro de preços, prevista no artigo 15, II, e parágrafos 1º a 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, preferencialmente na modalidade Pregão. Trata-se de determinação para se evitar o fracionamento de despesa com dispensas indevidas de licitação.

TS/MCM